CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 18/10/2016
Protocolo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PARECER Nº 47, DE 2016.
ANTEPROJETO DE LEI Nº 89, DE 2016.

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 6.275, de 8 de outubro de 2013 – Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Claudio Gaiteiro/PSDB

PARECER FAVORÁVEL

I. RELATÓRIO

Foi colocado para apreciação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o Anteprojeto de Lei nº 89, de 2016, onde o Executivo Municipal propõem alterações na legislação do Plano Plurianual para 2017.

Essas alterações se fazem necessário devido a necessidade de compatibilidade das ações que norteiam a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual para 2017.

Justifica-se a proposição em tela devido à necessidade de adequação de seus programas a situações não previstas quando da formulação do Plano. O presente projeto tem por objetivo conferir maior racionalidade e objetividade às ações governamentais como parâmetro financeiro à receita estimada para 2017.

A revisão do PPA é necessária para o seu aperfeiçoamento, que ocorre por meio da atualização dos programas e ações que o constitui, de modo a refletir as demandas da sociedade.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, exaro meu parecer.

Cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, segundo o art. 39, Incisos I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, examinar e emitir parecer sobre os projetos que tratam sobre o Plano Plurianual.

O PPA tem como finalidade "estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as despesas relativas aos programas de duração continuada" (Art. 165, § 1°, CF/88).

O projeto de Revisão do PPA 2014/2017 encaminhado pelo Poder Executivo atende o disposto no art. 3° da Lei n° 6.275, de 2013 e no § 1° do art. 165 da Constituição Federal, além de buscar haver uma compatibilidade entre as peças orçamentárias, pois o art. 167 § 1° da Constituição Federal obriga que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou em lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. (Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000).

Visto as exigências do art. 39 e seus Incisos do Regimento Interno, em análise ao Anteprojeto de Lei n° 89, de 2016, não encontrei nenhum impedimento de ordem orçamentária e financeira, estando apto a deliberação plenária, o que sou pelo **Parecer Favorável.**

Claudio Gaiteiro
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto e atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o Voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer Favorável ao **Anteprojeto de Lei nº 89, de 2016**

Aldonir Cabral
Vereador/PDT/*Ad hoc*

Walmir Severgnini
Vereador/PSD/Secretário

Claudio Gaiteiro
Vereador/PSDB/Membro